SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000535-04.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Gildemar da Hora Silva

Requerido: Ibor Transporte Rodoviário Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Não se estabeleceu ao longo do processo discussão em torno da responsabilidade pelo embate noticiado.

O autor sustentou que seu veículo foi abalroado na traseira por outro de propriedade da ré e então conduzido pelo réu.

Estes na peça de resistência não refutaram tal dinâmica, o que patenteia sua responsabilidade no ressarcimento dos danos experimentados pelo autor.

Estabelece-se aqui a controvérsia a partir das

contestações ofertadas.

Nesse sentido, os réus deixaram claro que a seguradora do veículo que deu causa à batida foi acionada e arcou com os custos do conserto do veículo do autor.

O documento de fl. 74 converge para essa mesma direção, sendo relevante notar que o autor não se pronunciou sobre tais alegações (fl. 115).

Como se não bastasse, a testemunha Maria Helena Victor prestou depoimento que favorece os réus.

Na condição de corretora de seguros, observou ter sido informada do acidente em apreço e como se apurou a culpa dos réus "a seguradora da empresa Ré efetuou todos os pagamentos para as oficinas que realizaram os reparos no veículo do Autor", de sorte que ele não faz jus a qualquer outro pagamento (fl. 154).

O autor, cientificado desse depoimento, novamente não se pronunciou a seu propósito.

Se esse panorama já seria suficiente para fulminar a pretensão deduzida, a conclusão é reforçada por outros elementos amealhados.

Assim, os documentos de fls. 27/29 não demonstram com segurança mínima os gastos com que o autor teria arcado para o aluguel de outro automóvel, seja porque as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que "recibos" não inaptos à comprovação dessa natureza, substituindo a emissão de notas fiscais, seja porque a empresa que os teria confeccionado não possui ligação alguma com a locação de automóveis, na esteira dos documentos de fls. 75/78.

Por fim, nada de concreto leva à ideia de que o autor tivesse suportado danos morais pelo episódio versado.

Sabe-se que qualquer pessoa que se disponha a conduzir um veículo por vias públicas está sujeita a envolver-se em acidente, mesmo que provocado por terceiro.

Na espécie, não se entrevê que o autor tenha sofrido abalo de vulto como decorrência do episódio, o que seria imprescindível à caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

A conjugação desses dados, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da postulação lançada.

Não obstante, pelo que restou apurado nos autos, especialmente quanto ao pedido para reparação de danos materiais, o autor incidiu na hipótese prevista no art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil por ter formulado pleito para receber valores que na verdade não gastou.

Ficará sujeito, portanto, à penalidade pertinente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas, com fundamento nos arts. 80, inc. II, e 81, ambos do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar aos réus a multa de dez por cento do valor corrigido da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA